

PL Nº 1896/2014

PARECER 03 - CCJ  
(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1896/2014,  
que Acrescenta artigo à Lei nº 4.949, de  
2012 que Estabelece normas gerais para a  
realização de concurso público pela  
administração direta, indireta e  
fundacional do Distrito Federal para  
determinar a publicação da justificação  
dos gabaritos pelas bancas examinadoras.**

**AUTOR: Deputado Chico Leite**

**RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Leite, estabelece que a banca examinadora, em concurso públicos, deverá divulgar os gabaritos acompanhados das respectivas respostas apontadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1896 1/19  
FOLHA 25 RUBRICA

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que não existe presentemente qualquer obrigatoriedade de que os gabaritos das provas objetivas sejam justificados, prejudicando os candidatos que desconhecem as razões de escolha da resposta correta.

Tendo tramitado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, conforme sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito sobre direito administrativo, nos termos do Art. 63, III, "d", ambos do RICLDF.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de que os gabaritos das provas objetivas de forma a esclarecer os candidatos sobre as respostas corretas. 4

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre este tema. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1896 / 14  
FOLHA 26 RUBRICA

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve ***ipsis litteris***:

**“Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: ( *caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

**I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;** (grifo nosso) d

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

A jurisprudência do STF afirma que “[o] edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos” (MS nº 29.992/DF-AgR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 29/9/11).

Assim, a publicidade e transparência são fundamentais para assegurar a observância do princípio da impessoalidade na questão dos concursos públicos.

No mérito, o projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle em relação aos concursos públicos, sobretudo porque o concurso público é o meio mais legítimo, democrático, idôneo e eficiente de investidura no serviço público.

Ao empregar um critério objetivo, impessoal e meritório, exigindo a divulgação dos gabaritos acompanhada da justificativa das respostas apontadas pela banca examinadora, afasta os privilégios e favoritismos que, lamentavelmente, ainda contaminam alguns setores da Administração Pública.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento da transparência e da publicidade, no âmbito dos concursos públicos.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que visa a resguardar o interesse público.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1896 / 1 164  
FOLHA 28 PUBLICA

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1896, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, conforme sua redação original, já aprovada pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**

**Presidente**

**Deputado Bispo Renato Andrade**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1896 1 14  
FOLHA 29 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 1896/2014

Acrescenta artigo à Lei nº 4.949, de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para determinar a publicação da justificação dos gabaritos pelas bancas examinadoras.

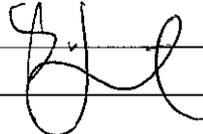
AUTORIA: **Dep. CHICO LEITE**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite		✓					
Robério Negreiros					×		
Raimundo Ribeiro					×		
Bispo Renato Andrade	R	✓					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

17<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1896 DE 2014

FL. 30 RUBRICA 